



PROJETO DE LEI N.º 9.438-B, DE 2017

(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com emenda (relator: DEP. SERGIO TOLEDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Emenda oferecida pelo relator
 - Parecer da Comissão
 - Emenda adotada pela Comissão

3

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Esta lei dispõe sobre o documento de identidade de notários e

registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Art. 2°. Fica instituído o documento de identidade de notários e registradores e

de escreventes de serventias extrajudiciais, emitido pela Confederação Nacional de

Notários e Registradores e válido em todo o território nacional, como prova de

identidade, para qualquer efeito.

Parágrafo único. O documento de identidade de que trata este artigo poderá ser

emitido diretamente pela Confederação Nacional de Notários e Registradores ou pelos

entes sindicais de sua estrutura, desde que com a sua autorização expressa e respeitado

o modelo próprio.

Art. 3°. No documento de identidade de notários e registradores e de escreventes

de serventias extrajudiciais deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos e

informações: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de

nascimento; serventia da qual é titular ou na qual trabalha, indicando Comarca e Estado;

atribuições da serventia; função exercida; data de expedição; data de validade;

fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número

de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; grupo sanguíneo e a inscrição "Válida em

todo o território nacional".

Art. 4°. As normas para a expedição e o modelo do documento de identidade de

notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais serão definidos pela

Confederação Nacional de Notários e Registradores.

§ 1°. O documento de identidade do titular de delegação possuirá cor diferente do

documento de identificação de escrevente.

§ 2º. Para a emissão e renovação de documento de identidade de notário e

registrador é necessária a apresentação dos documentos que comprovem a delegação do

serviço notarial e de registro.

§ 3°. Para a emissão e renovação de documento de identidade de escrevente de

serventias extrajudiciais é necessária a apresentação da carteira de trabalho e declaração

do titular da serventia sobre a função exercida.

Art. 5°. Fica autorizado o uso das Armas Nacionais no documento de identidade

de que trata esta lei.

Art. 6°. A identificação do solicitante do documento de identidade será realizada

de forma presencial.

4

Art. 7°. O documento de identidade perderá sua validade com a extinção da

delegação para os notários e registradores e com o fim do contrato de trabalho para os

escreventes.

§ 1°. Perdendo a validade nos termos do caput deste artigo, o portador do

documento de identidade não poderá utilizá-lo para qualquer fim, devendo devolvê-lo à

entidade emissora, sob pena de responsabilização civil e criminal.

§ 2°. Caso o portador do documento de identidade assuma delegação em outra

serventia, seja por remoção seja por ingresso, será necessário solicitar novo documento

e devolver o anterior à entidade emissora.

Art. 8°. A Confederação Nacional de Notários e Registradores emitirá o

documento de identidade também ao notário e registrador que não seja sindicalizado,

bem como aos seus escreventes.

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 236, estabeleceu que os serviços

notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

O Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de proclamar que os

titulares de delegação e seus escreventes não são funcionários públicos.

Na vigência da Lei Maior anterior, os notários e registradores eram considerados

serventuários da justiça, com carteiras de identificação expedidas pelos Tribunais de

Justiça. Agora, não mais.

Este projeto busca estabelecer que o documento de identidade de notário e de

registrador, bem como de seus escreventes, será expedido pela Confederação Nacional

de Notários e Registradores, diretamente ou pelos entes sindicais de sua estrutura.

É importante que essa identidade seja expedida para que os exercentes da

atividade possam ser devidamente identificados.

Este projeto segue a mesma sistemática adotada por outras entidades sindicais,

como a de radialistas (PL 458/2015) e jornalistas (Lei 7.084/1982).

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2017

Deputado Gonzaga Patriota

PSB/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS

Art. 233. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, 2000)

- Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.
- Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:
- I a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;
 - II o Governo terá no máximo dez Secretarias;
- III o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;
 - IV o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores;
- V os primeiros desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:
- a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;
- b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;
- VI no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;
 - VII em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e

o primeiro defensor público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

- VIII até a promulgação da Constituição estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis ad nutum ;
- IX se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à administração federal ocorrerá da seguinte forma:
- a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;
- b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;
- X as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição estadual;
- XI as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.
- Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.
- § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
- § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa
dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

LEI Nº 7.084, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais.

Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo poderá ser emitida diretamente pela Federação ou através de Sindicato de Jornalistas Profissionais a ela filiado, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 2º Constarão obrigatoriamente da carteira de Jornalista, pelo menos, os

seguintes elementos: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; estado civil; registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade; número e série da carteira de trabalho e previdência social; número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho; cargo ou função profissional, ou licenciamento profissional; ano de validade da carteira; data de expedição; marca do polegar direito; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; e grupo sanguíneo.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Esta proposição legislativa institui "o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, emitido pela Confederação Nacional de Notários e Registradores e válido em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer fim.

O documento de identidade do titular de delegação possuirá cor diferente daquele de identificação do escrevente. O documento perderá sua validade com a extinção da delegação ou com o fim do contrato de trabalho, no caso de escreventes. É prevista responsabilização civil e criminal para o uso indevido desse documento que deverá ser devolvido à entidade emissora quando perder a validade.

Caso o portador do documento assuma delegação em outra serventia, seja por remoção ou por ingresso, será necessário solicitar novo documento e devolver o anterior.

A Confederação Nacional emitirá o documento de identidade ao notário e registrador que não seja sindicalizado, bem como aos seus escreventes.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais do art. 32, inciso XVIII do <u>caput</u>, e conforme despacho do Presidente da Casa, este nosso Colegiado deverá emitir manifestação sobre o mérito da proposição, que obedecerá ao rito de apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição em exame merece prosperar não só por suprir lacuna legal quanto à identificação de notários e registradores (e seus escreventes) mas pelo fato de tornar pública essa condição. Em caso de dúvida, a apresentação do documento (que terá fé pública em todo o território nacional) servirá para afastar questionamentos.

Ademais, atribuir a expedição do documento de identidade à Confederação Nacional de Notários e Registradores parece adequado, já que se trata de uma entidade sindical de nível superior, reconhecida pelas autoridades governamentais e sob fiscalização delas. O projeto em debate é também feliz ao proclamar que a referida Confederação emitirá o documento também aos titulares e escreventes que não sejam sindicalizados.

Diante do exposto, voto pela <u>aprovação</u> deste Projeto de Lei nº 9.438, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF Relator

EMENDA Nº 1

O Parágrafo único do art. 2º pa	assa a vigorar com	a seguinte redação:
---------------------------------	--------------------	---------------------

11 A ret	വ					
/ \I \.	–	 	 	 	 	

Parágrafo único. O documento de identidade de que trata este artigo deverá ser emitido diretamente pela Confederação Nacional de Notários e Registradores ou pelos entes sindicais de sua estrutura, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado MAURO NAZIF Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 9.438/17, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Professora Marcivania - Presidente, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Nilto Tatto, Paulo Ramos, Rogério Correia, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Adriano do Baldy, Carlos Veras, Dr. Frederico, Heitor Freire, Heitor Schuch, Isnaldo Bulhões Jr., Lucas Gonzalez, Orlando Silva, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP PROJETO DE LEI 9.438/2017

Dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

O parágrafo único do art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Δrt	20
Λιι.	∠

Parágrafo único. O documento de identidade de que trata este artigo deverá ser emitido diretamente pela Confederação Nacional de Notários e Registradores ou pelos entes sindicais de sua estrutura, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o modelo próprio."

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 9.438, de 2017, a criação de documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, emitido pela Confederação Nacional de Notários e Registradores e válido em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito.

No documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais deverão constar, no mínimo, os seguintes

10

elementos e informações: nome completo; nome da mãe; nacionalidade e naturalidade; data de nascimento; serventia da qual é titular ou na qual trabalha, indicando Comarca e Estado; atribuições da serventia; função exercida; data de

expedição; data de validade; fotografia; assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador; número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; grupo

sanguíneo e a inscrição "Válida em todo o território nacional".

A Confederação Nacional emitirá o documento de identidade ao

notário e registrador que não seja sindicalizado, bem como aos seus escreventes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração

e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

A primeira Comissão de mérito, a de Trabalho, de Administração e

Serviço Público aprovou parecer pela aprovação da matéria, com uma emenda

dispondo que o documento de identidade de que trata a lei deverá ser emitido

diretamente pela Confederação Nacional de Notários e Registradores ou pelos entes sindicais de sua estrutura, desde que com a sua autorização expressa e respeitado o

modelo próprio.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas

Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de

constitucionalidade do tanto do projeto, quanto da emenda oferecida na Comissão de

Trabalho, de Administração e Serviço Público, que não apresentam qualquer vício em

relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e

material, bem como a iniciativa legislativa.

Encontram-se também de acordo com o sistema vigente, sendo de se

reconhecer sua juridicidade.

A técnica legislativa está adequada aos comandos da Lei

Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e

consolidação das leis.

No tocante ao mérito, é nosso entendimento que a proposição é

meritória e merece prosperar.

O texto do projeto ora em apreço vem oportunamente suprir lacuna legal quanto à identificação de notários, registradores e seus escreventes.

Assim, em caso de dúvida, a apresentação do documento, que terá fé pública em todo o território nacional, servirá para afastar questionamentos, visto que facilitará com que tais profissionais sejam devidamente identificados. Este projeto, inclusive, segue a mesma sistemática adotada por outras entidades sindicais, como os jornalistas com a Lei nº 7.084, de 1982, que atribuiu valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional.

Contudo, no intuito de aperfeiçoar a proposição, sugerimos a supressão do §1º do art. 4º, que dispõe:

"Art 4°...

§1º o documento de identidade do titular da delegação possuirá cor diferente do documento de identificação do escrevente."

Nos parece suficiente a diferenciação indicada no art. 3º da proposição, que já determina a indicação da serventia do titular no documento de identidade. Ademais, é importante afastar a possível elevação no preço da confecção do documento.

Nestes termos, apresentamos voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.438, de 2017, bem como da Emenda aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela aprovação da proposição e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2019.

Deputado SÉRGIO TOLEDO Relator

EMENDA Nº 2 (do Relator)

Suprima-se o do §1º do art. 4º da proposição, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2019.

Deputado SÉRGIO TOLEDO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.438/2017, com emenda, e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sergio Toledo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Arthur Oliveira Maia, Aureo Ribeiro, Beto Rosado, Bilac Pinto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Waldir, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gil Cutrim, Gilson Marques, Hiran Gonçalves, João Campos, João H. Campos, João Roma, José Guimarães, Josimar Maranhãozinho, Júnior Mano, Luis Tibé, Luiz Flávio Gomes, Luizão Goulart, Marcelo Aro, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Nicoletti, Pastor Eurico, Sergio Toledo, Shéridan, Talíria Petrone, Angela Amin, Capitão Wagner, Chiquinho Brazão, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Guilherme Derrite, Gurgel, José Medeiros, Júnior Bozzella, Luiz Carlos, Osires Damaso, Pedro Westphalen, Reinhold Stephanes Junior, Sergio Vidigal, Sóstenes Cavalcante e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 9.438, DE 2017

Dispõe sobre o documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais.

Suprima-se o do §1º do art. 4º da proposição, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI Presidente

FIM DO DOCUMENTO